

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar o direito à liberdade, mais especificamente, a proteção da liberdade do homem em suas diferentes manifestações, especialmente enquanto direito da personalidade, já que, consagrada na Constituição Federal de 1988 entre os direitos e garantias individuais, a liberdade encontrou também a proteção juscivilística no direito pátrio, ao ser elevada à categoria de direito da personalidade, conforme preceitua o Código Civil vigente.

Palavras-chave: Liberdade. Direito. Personalidade. Faculdade. Agir.

ABSTRACT

The work herein aims to study the right to freedom, more specifically, the protection of human being's freedom in its distinct manifestations, particularly as a personality right, whereas it is in the Federal Constitution of 1988 among the individual rights and guarantees, freedom has found the protection also in the patriotic law, when was put in the category of right to personality, in accordance to the current Civil Law.

Keywords: Freedom. Right. Personality. Faculty. To Act.

* Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP), advogado em São Paulo, Chefe do Departamento de Humanidades e professor de Filosofia Geral e Jurídica, de Ética Profissional e de Introdução ao Direito do Centro Universitário FMU/SP.

1. Introdução

O direito à liberdade, ou às liberdades, como preferem alguns, envolve, como ensina BITTAR (2003, p. 105)¹, diferentes manifestações em função das atividades desenvolvidas pelo homem, nos níveis pessoais, negociais e espirituais e, enquanto direito da personalidade, encontra sua tutela, tanto na legislação civil, quanto na legislação constitucional.

Enquanto direito da personalidade, o direito à liberdade encontra, no direito pátrio, sua proteção juscivilística geral na norma do art. 11 do Código Civil, enquanto a Constituição Federal o consagra entre os direitos e garantias individuais.

Apesar da grande importância dos direitos da personalidade, “o Código Civil, mesmo tendo dedicado a eles um capítulo, pouco desenvolveu sobre tão relevante temática, embora, com o objetivo primordial de preservar o respeito à pessoa e aos direitos protegidos constitucionalmente, não tenha assumido o risco de uma enumeração taxativa prevendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes aos ser humano, talvez para que haja, posteriormente, desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário e regulamentação por normas especiais”.²

Em que pese a ausência de enumeração taxativa, parece não haver dúvidas quanto à inserção do direito à liberdade entre os direitos da personalidade protegidos pelo Código Civil. E, como consequência dessa inserção entre os direitos da personalidade, está o reconhecimento do direito à liberdade como direito subjetivo. E não poderia ser de outro modo, pois, como ensina BITTAR (2003, p. 105)³, no direito à liberdade o “bem jurídico protegido é a liberdade, que se pode definir como a faculdade de fazer, ou deixar de fazer aquilo que à ordem jurídica se coadune”.

Da lição de ABBAGNANO (2000, p. 289)⁴, aprendemos que foi Pufendorf um dos primeiros a expressar com clareza a distinção (que se mantém até hoje), entre direito em sentido objetivo, como complexo de leis, e direito em sentido subjetivo, como faculdade de fazer algo, concedida ou permitida pelas leis. Assim como o homem tem o poder de fazer tudo o que promane de suas faculdades naturais, contanto que não seja proibido expressamente por uma lei, costuma-se dizer que a lei atribui o direito de fazer tudo o que não é proibido por nenhum tipo de lei.

E, como lembra DE CUPIS (1961, p. 95-96)⁵, o complexo dos direitos subjetivos criadores de posições de proeminência realizáveis mediante o arbítrio individual não é senão um complexo de posições de liberdade e, entre os vários direitos subjetivos, alguns constituem posições de liberdade com o atributo de imprescindibilidade.

Ainda segundo De Cupis, embora sendo vinculados, como todos os direitos subjetivos, ao ordenamento jurídico positivo, alguns direitos subjetivos representam, no entanto, uma esfera de liberdade, a qual deve ser salvaguardada ao indivíduo sob pena de se despojar completamente de valor a sua personalidade. Entre estes, existe um que, além de constituir uma posição imprescindível de liberdade, tem por ponto objetivo de referência a própria liberdade – *é o direito à liberdade*.

No mesmo sentido é a posição de Goffredo Telles Jr., citado por Maria Helena Diniz⁶, para quem os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.

¹ BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 19.ed. São Paulo:Saraiva, 2002, v. 1. p. 123.

³ Idem, ibidem.

⁴ ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁵ DE CUPIS, Adriano. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Moraes Editora, 1961.

⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 19.ed. São Paulo:Saraiva, 2002, v.1, p. 119.

2. Conceito

Sendo a liberdade o próprio objeto do direito à liberdade, somente será possível definir este, se encontrarmos a definição daquela.

Mas o que é a liberdade? Ausência de impedimentos, parece ser a resposta usualmente encontrada pela doutrina para tal indagação, como ocorre, por exemplo, com DE CUPIS (1961, p. 95)⁷.

Entretanto, conforme veremos a seguir, encontrar um conceito único para definir a liberdade não tem sido tarefa fácil para os estudiosos do assunto. Conforme ensina Nicola Abbagnano (2000, p. 606)⁸, a liberdade “tem três significados fundamentais, correspondentes a três concepções que se sobrepuseram ao longo de sua história e que podem ser caracterizadas: a) como autodeterminação ou autocausalidade, segundo a qual a liberdade é ausência de condições e de limites; b) como necessidade, que se baseia no mesmo conceito da precedente, a autodeterminação, mas atribuindo-a à totalidade a que o homem pertence (Mundo, Substância, Estado); e c) como possibilidade ou escolha, segundo a qual a liberdade é limitada e condicionada, isto é, finita.”

Ainda com Abbagnano⁹, aprendemos que, na primeira das concepções, a liberdade é absoluta, incondicional e, portanto, sem limitações nem graus - é livre aquilo que é causa de si mesmo. Tal ideia encontra-se em Aristóteles, como definição de voluntário, ou seja, de que o homem é o princípio e o pai de seus atos. Daí deriva que o agir ou o não agir depende de si mesmo. Esta noção de liberdade incondicionada, que foi admitida durante toda a Idade Média (está presente no pensamento de Santo Agostinho e de São Tomás) alcança o pensamento do século XVIII, especialmente com Kant (a causa livre em seus estados, não pode ser submetida a determinações de tempo, não deve ser um fenômeno, deve ser uma coisa em si e só os seus efeitos devem ser julgados fenômenos), culminando, no século XX, com Sartre, para quem a liberdade é a escolha que o homem faz de seu próprio ser e do mundo.

Mais uma vez com Abbagnano é possível constatar que a segunda concepção de liberdade (liberdade como necessidade), também é autodeterminação, mas atribuída à totalidade a que o homem pertence (Mundo, Substância, Estado). Embora essa concepção de liberdade tenha se originado com os estoicos, encontra-se também presente nos pensamentos de Espinosa e Hegel, para quem a liberdade real - ou realidade mesma do homem - é o Estado, onde a liberdade é realizada objetiva e positivamente. Para Hegel, lembra o mestre italiano, o Direito, a Moral e o Estado, e somente eles, são positiva liberdade e satisfação da liberdade. O arbítrio do indivíduo não é liberdade. A liberdade que é limitada é o arbítrio, referente ao momento particular das necessidades. Encontra-se, portanto, nesse pensamento, uma coincidência entre liberdade e necessidade.

A terceira concepção de liberdade, diferentemente das duas primeiras, não coloca o problema da liberdade como autodeterminação ou autocausalidade, mas como medida de possibilidade, portanto, como escolha motivada ou condicionada. Segundo tal concepção, lembra Abbagnano¹⁰, a liberdade não é autodeterminação absoluta (não é um todo ou um nada). Aqui surge um problema: qual a determinação da medida, a condição ou a modalidade de escolha que pode garanti-la. Livre, nesse sentido, não é quem possui o livre arbítrio, mas quem possui, em determinado grau ou medida, determinadas possibilidades.

Não se olvide, porém, que esta concepção finita da liberdade, ou seja, de liberdade como escolha entre possibilidades determinadas, condicionadas, já estava presente no pensamento platônico (as almas poderiam escolher o modelo de vida ao qual, posteriormente, ficariam presas). Tal escolha, entretanto, como lembra Abbagnano, não era atribuída à divindade, pois é limitada pelas possibilidades objetivas, ou seja, pelos modelos de vida disponíveis, de acordo com os costumes da vida anterior.

Este conceito de liberdade, que foi esquecido na Idade Média, pois naquele período prevalecia o conceito de liberdade

⁷ Idem, ibidem.

⁸ Idem.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem, p. 610.

como livre-arbítrio, reaparece nos primórdios da Idade Moderna, como afirmação da liberdade de fazer, em oposição à liberdade de querer. Esta concepção de liberdade finita é a proposta de Hobbes, que identifica a vontade como o apetite (*não se pode não ter fome quando se tem fome, mas pode-se comer ou não comer quando se tem fome*)¹¹.

O mesmo conceito de liberdade finita foi adotado por Locke, para quem a liberdade é caracterizada como o fato de se estar em condições de agir ou de não agir segundo se escolha ou se queira. Como ensina Abbagnano¹², o que está em jogo é, por um lado, garantir o determinismo dos motivos, negando o livre-arbítrio como autocausalidade da vontade e, por outro, garantir a liberdade do homem contra o determinismo rigoroso.

Assim, encontramos em Locke uma liberdade natural, que consiste, em última análise, em possuir como norma própria apenas à lei natural e uma liberdade do homem, em sociedade, que consiste em não estar sujeito a outro poder legislativo além do estabelecido *por consenso no Estado*, nem ao domínio de outra vontade ou à limitação de outra lei além da que esse poder legislativo tiver estabelecido de acordo com a confiança nele depositada¹³.

É a partir dessa última concepção, ou seja, da liberdade como possibilidade ou escolha, segundo a qual a liberdade é limitada e condicionada, ou seja, finita, que encontramos o conceito moderno de liberdade, enquanto direito da pessoa frente o Estado, que, conforme BITTAR (2003, p. 108)¹⁴ se desenvolve a partir das Constituições do século XIX e das Declarações de Direitos, encontrando-se expresso em todas as Constituições, inclusive no Brasil.

3. Liberdades Públicas

É consenso entre os autores que tratam da matéria, que o conceito de liberdades públicas deve ser definido sob os planos político e jurídico. Consoante ALMEIDA

(2001, p. 31)¹⁵ as liberdades públicas, no seu sentido político, nasceram como limites aos poderes estatais, como a garantia de uma área de ação exclusiva dos indivíduos, e de meios pelos quais os indivíduos possam impedir ações abusivas dos órgãos do Estado.

Ainda Almeida¹⁶, citando Duverger, ensina que o conceito de liberdades públicas, no seu sentido político, deve ser compreendido em duas esferas, como liberdade-limite, que consiste na existência de um domínio privado vedado aos governantes e como liberdade-oposição, que seriam os meios pelos quais os indivíduos podem agir mesmo dentro da área de atuação estatal, a fim de evitar ação abusiva de seus órgãos.

É a tese sustentada por Locke, para quem a liberdade política supõe tanto a existência de normas que circunscrevam as possibilidades de escolha dos cidadãos, quanto a possibilidade dos próprios cidadãos fiscalizarem, em determinada medida, o estabelecimento dessas normas.

Aliás, conforme Abbagnano¹⁷, o problema das liberdades públicas confunde-se com o problema do liberalismo pois, em ambos, há um problema a ser resolvido, ou seja, “a medida na qual os cidadãos devem participar da fiscalização das leis e a medida na qual tais leis devem restringir as possibilidades de escolha dos cidadãos”.

É oportuno, neste ponto, lembrar, com BITTAR (2003, p. 107)¹⁸, que a liberdade aparece como disciplina jurídica (direito à liberdade) em todas as Constituições do século XIX, “inclusive no Brasil, onde, a par de menção geral, como um dos quatro direitos fundamentais, tem sido particularizado em diferentes pontos do elenco próprio, dentre as liberdades públicas (liberdade de locomoção; liberdade de consciência; liberdade de expressão; liberdade de associação etc.: art. 5º e parágrafos, que no *caput* se refere a *vida, liberdade, segurança e propriedade* como os direitos básicos, descrevendo a seguir alguns de seus aspectos.”

¹¹ Idem, p.611)

¹² idem, ibidem.

¹³ Idem, ibidem.

¹⁴ Os Direitos da Personalidade.

¹⁵ ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. Liberdade de Reunião. São Paulo: Max Limonad, 2001.

¹⁶ Idem, p. 31.

¹⁷ Ob. cit., p. 611.

¹⁸ Os Direitos da Personalidade.

Isto nos remete a Rousseau, para quem, através do contrato social, o homem, ao mesmo tempo em que perde a liberdade ilimitada, ganha a liberdade civil.

É esta liberdade civil que continua, ainda hoje, merecendo a tutela do Estado. Veja-se, por oportuno, a esclarecedora lição de CAPELO DE SOUSA (1995, p. 259)¹⁹ que, ao analisar o conceito de liberdade estabelecido pela norma do art. 70º do Código Civil Português, conclui: “nosso direito civil protege o poder de autodeterminação do homem em duas vertentes já clássicas: por um lado, de um prisma de tutela da chamada *liberdade negativa*, proíbe que qualquer um possa ser constrangido por outrem a praticar ou a deixar de praticar qualquer facto, mesmo que seja para a satisfação de um direito alheio; por outro, agora numa perspectiva não menos importante de defesa da *liberdade positiva*, permite a cada um praticar ou deixar de praticar qualquer fato que não seja proibido ou prejudicado por seus superiores direitos ou interesses jurídicos de outrem, pela boa fé, pelos bons costumes, pelos princípios da ordem pública e pelo próprio fim social ou econômico do exercício da liberdade”.

Assim, mais uma vez com Abbagnano²⁰, é possível afirmar que, hoje, a liberdade é uma questão de medida, de condições e de limites e isto em qualquer campo. Portanto, no sentido político pode-se afirmar que a liberdade está presente em todas as atividades humanas organizadas e eficazes. É uma possibilidade de escolha, sempre ao alcance de qualquer um que se encontre nas condições oportunas.

Ou seja, o mesmo direito que limita o poder do governante limita as possibilidades de escolha do cidadão. Assim, parece razoável admitir, com ALMEIDA (2001, p. 35)²¹, “que as liberdades públicas apenas existem no Direito positivo e, dentro dele, sua sede por excelência é a constituição”.

4. Direito à Liberdade

Consoante a lição de BITTAR (2003, p. 108), o direito à liberdade encontra-se, no

plano civil, “implícita ou explicitamente inserido, constituindo-se em um dos princípios ordenadores do direito privado, ante a doutrina do *Iluminismo*, que inspirou a edificação dos Códigos. A liberdade da pessoa de agir, de contratar, de consorciar-se, de associar-se está apregoada em todo o sistema privado, temperada, em nossos dias, pelos avanços do neoliberalismo, que têm imposto limites à autonomia da vontade em todas as suas esferas de atuação.”²²

Ainda segundo a lição de BITTAR (2003, p. 105)²³ no direito à liberdade, “o bem jurídico protegido é a liberdade, que se pode definir como a faculdade de fazer, aquilo que à ordem jurídica se coadune.”

À mesma ideia filia-se DE CUPIS (1961, p. 100)²⁴, para quem o direito à liberdade consiste no “direito de cada um se manifestar consoante a sua vontade, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, ou seja, o poder de fazer ou não fazer tudo o que se queira, no âmbito das limitações fixadas pelo ordenamento jurídico”.

As duas definições acima apontadas sustentam uma concepção de liberdade finita, como possibilidade ou escolha, liberdade condicionada e limitada pelo ordenamento jurídico.

Já CAPELO DE SOUSA (1995, p. 258), partindo da análise da norma da cláusula do art. 70º do Código Civil Português entende como liberdade, “todo o poder de autodeterminação do homem, todo o poder que o homem exerce sobre si mesmo, auto-regulando o seu corpo, o seu pensamento, a sua inteligência, a sua vontade, os seus sentimentos e o seu comportamento, tanto na ação quanto na omissão, nomeadamente auto-regulando-se como ser livre, criando, aspirando e aderindo aos valores que reputa válidos para si mesmo, escolhendo as suas finalidades, ativando as suas forças e agindo, ou não agindo, por si mesmo”²⁵.

É preciso notar, entretanto, que liberdade e livre-arbítrio não se confundem, pois, embora o conceito de liberdade contenha o de livre-arbítrio numa acepção restrita, a

¹⁹ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. O Direito Geral da Personalidade. Coimbra: 1995.

²⁰ Idem, p. 612.

²¹ Liberdade de Reunião.

²² Os Direitos da Personalidade

²³ Idem.

²⁴ Os Direitos da Personalidade.

²⁵ O Direito Geral de Personalidade.

liberdade move-se dentro de coordenadas mais gerais, nomeadamente, dentro de pressupostos de um prudente juízo do respectivo titular sobre o teor da conexão entre a liberdade e a realização de valores ético-sociais e de uma ajustada representação pelo mesmo das forças da necessidade, conforme ensina CAPELO DE SOUSA (1995, p. 259)²⁶.

Portanto, seja qual for a amplitude que se queira dar ao conceito de liberdade, o objeto sobre o qual recai o direito é sempre um bem, o bem da liberdade que, segundo a opinião dominante, deriva da norma geral que limita o ordenamento jurídico do Estado e, dada a natureza da necessidade que satisfaz, tal bem pode ser definido como o modo de ser da pessoa, tanto físico quanto moral.

Referido bem se apresenta, portanto, como ausência de obstáculos ao desenvolvimento da atividade do sujeito. Um bem juridicamente tutelado na sua natureza e direções próprias, individualizado e protegido na sua íntima e exclusiva ligação ao respectivo titular.

5. Características

O bem da liberdade, embora se situe na esfera não patrimonial, diz respeito tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas.

Quanto ao gozo do direito à liberdade, é usualmente aceito que o bem da liberdade constitui-se numa atividade jurídica tal qual o gozo, em geral, dos bens jurídicos. No dizer de DE CUPIS (1961, p. 101)²⁷ “o gozo adquire caráter jurídico em virtude da armadura protetora de que está munido e que o defende contra todos os outros sujeitos. Tanto assim é, que, geralmente, a faculdade de gozo, que legitima a atividade do sujeito dentro dos limites da extensão dela, ou é incluída no conteúdo do direito subjetivo, ou é elevada a núcleo essencial desse mesmo direito”.

Enquanto direito da personalidade, o direito à liberdade apresenta todas as características daquele, ou seja, é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, ilimitado, imprescritível, impenhorável e inexpropriável, apesar de que “o art. 11 do Código Civil apenas reconhece expressamente

dois dele, a o prescrever: *Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária*²⁸”.

É a tese sustentada por BITTAR (2003, p. 106), quando afirma que o direito à liberdade “desfruta *in totum* das características básicas dos direitos da personalidade, apresentando-se, em sua inteireza, como indisponível. Por outras palavras, não se lhe pode determinar a perda, salvo sob sancionamento estatal, por sentença judicial em ação própria. Pode-se, no entanto, sob certas cautelas, ser objeto de disposição, exatamente para possibilitar-se a inserção da pessoa no contexto social, que, por natureza, exige o sacrifício da liberdade. Mas a disponibilidade tem como limite obstativo absoluto a perda – somente possível em condenação criminal: daí por que o comum é a restrição ou a redução da liberdade para o ajuste da pessoa aos diferentes mecanismos de relação existentes na sociedade.²⁹”

6. Classificação

Tem sido usual, tanto na doutrina pátria, quanto na estrangeira, o estabelecimento de uma divisão do conceito geral do direito à liberdade. Assim, costuma-se falar em liberdades interiores (pensar, sentir, querer, agir, omitir etc) e em liberdades exteriores, como é o caso das liberdades ditas socioeconômicas.

Para efeito deste estudo, tomaremos por base a subdivisão utilizada por CAPELO DE SOUSA (1995, p. 262-287)³⁰ que, a nosso ver, é bem ampla e esclarecedora. Segundo aquele autor, o direito geral de liberdade comporta os seguintes subgrupos de manifestações: as liberdades físicas, as liberdades espirituais, as liberdades socioculturais, as liberdades socioeconômicas e as liberdades sociopolíticas.

Dentre as liberdades físicas, o autor aponta as liberdades de movimentação corporal; de circulação e de disposição

²⁶ O Direito Geral de Personalidade.

²⁷ Idem.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 19.ed. São Paulo:Saraiva, 2002, v.1, p. 120.

²⁹ Os Direitos da Personalidade.

³⁰ O Direito Geral da Personalidade.

corporal. As duas primeiras, que denomina liberdades juridicamente subjetivadas, foram das primeiras reivindicações do homem como direito fundamental. Implicam que ninguém possa ser escravizado, reduzido ou mantido em servidão, constringido a trabalhos forçados ou obrigatórios, raptado, sequestrado, impedido de movimentar-se, exilado, extraditado, expulso, nem sujeito a internamento psiquiátrico fora de seu próprio interesse. A liberdade de disposição do próprio corpo é reconhecida como a liberdade de consentir atividades lícitas, como são exemplos, as intervenções médico-cirúrgicas, a liberdade de promover mutações corporais, de submeter-se a transplantes, de praticar jogos ou atividades com elevado risco físico etc.

Na modalidade de liberdades socioeconômicas são especificadas pelo autor, entre outras, as liberdades relativas ao exercício de atividades relacionadas à força de trabalho, à escolha da própria profissão, ao acesso e condições igualitárias à iniciativa de produção econômica; à concorrência; à apropriação e transmissão de bens; à livre contratação.

No tocante às liberdades sócio-políticas, é relacionada a liberdade de participação na vida política e na direção dos assuntos públicos do país: votar e ser eleito e de ter acesso a cargos públicos.

Como liberdades espirituais são relacionadas às liberdades de sentir, de pensar, de decidir, de agir ou de omitir-se, de criar e de consciência.

Entre as liberdades socioculturais são relacionadas pelo citado autor, entre outras, as liberdades de estado: casar-se, divorciar-se, mudar a nacionalidade etc; de proibição: redução à escravidão, privação arbitrária da nacionalidade, redução ou privação do gozo de direito etc; de religião e de culto; de reunião e de manifestação; de associação; de educação; e de expressão e de informação.

Este último subgrupo se caracteriza como liberdade de pensamento pela palavra, pela escrita, pela imagem ou por qualquer outro meio, ou seja, pela liberdade de informar e ser informado, típicas do estado democrático de direito e da denominada sociedade da informação.

7. Conclusão

Sendo atributo da pessoa humana, a liberdade se caracteriza como o direito de cada um manifestar-se segundo a própria vontade. Tal livre arbítrio, por certo, pode ser apontado como responsável direito no sentido de impulsionar o Direito, especialmente a partir da doutrina do “Iluminismo”, no sentido de encontrar e estabelecer um sistema de freios com o objetivo de conter o exercício dessa liberdade, visando, especialmente, a conservação do homem e da sociedade.

Não é sem razão que Kant, adepto do movimento Iluminista, conceitua o direito como o conjunto das condições segundo as quais o arbítrio de cada um coexiste com o arbítrio dos outros, de acordo com uma lei geral de liberdade, ou seja, o conjunto das condições que permitem a coexistência das liberdades individuais. Sendo livre, a razão necessita do Direito como um imperativo que condicione e iniba seus excessos, visando possibilitar sua “coexistência” no mundo.

Assim, além das garantias à liberdade, estabelecidas em quase todas as Constituições elaboradas a partir do século XIX, houve, também, a necessidade de, no plano civil, fixar-se os limites à autonomia da vontade, limitando-se, em consequência, a liberdade de ação do homem em sociedade, fixando-se, a partir de então, o direito à liberdade como a faculdade atribuída a cada um de fazer ou não fazer tudo o que queira, bem como de se manifestar consoante a sua vontade, desde que tal fazer ou manifestação se coadune aos limites impostos pela ordem jurídica.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Liberdade de reunião**. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003;
- DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Moraes Editora, 1961.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19.ed. São Paulo:Saraiva, 2002, v. 1.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2002.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Ed. Saraiva, v. 1, 1990.
- _____. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1993.
- GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil dos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. Dissertação de Mestrado.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: 1995.
- WALD, Arnoldo. **Direito Civil: introdução e parte geral**. 9. ed., Saraiva: São Paulo, 2003.